



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900  
PARECER N° 695/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 0785

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei nº 409/17 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Medeiros, que visa conceder aos Servidores Públicos Estaduais do Sistema de Segurança Pública do Estado constantes no art. 244 da Constituição Estadual de Alagoas (policiais militares, Civis e bombeiros) a percepção de um adicional de periculosidade de 40% sobre seus vencimentos, conforme, segundo o autor, a lei 6.772 de 23 de novembro de 2006.

Justifica o Novel Deputado que a presente proposição é fruto de um processo histórico, da discursão de profissionais da segurança pública, agentes políticos e sociedade, acerca da possibilidade em implementar as forças de segurança o percentual de 40%, a título de periculosidade, sobre seus vencimentos. Justifica ainda, que seu projeto encontra respaldo no art.40 da Constituição federal, vez que tal artigo faz alusão acerca das atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física dos respectivos trabalhadores. Outrora, esclarece ainda, que os Agentes Penitenciários já percebem tais valores, restando, portanto, garantir a isonomia aos demais servidores.

Cumpre mencionar, que o presente projeto padece de ilegalidade, elevando as despesas, sem cumprir com o que determina a lei orçamentária e de responsabilidade fiscal, senão vejamos;

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

10

1

1

X



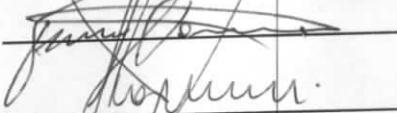
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Deste modo, ante a ilegalidade do presente projeto, só nos resta votar por sua rejeição.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de outubro de 2017

 PRESIDENTE

 RELATOR

